



INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-015-PMVX

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2022

OBJETO: Apresentação única em show artístico com a “CANTORA MANU BAHTIDÃO” na realização do VITSOL, no dia 06/11/2022 no município de Vitória do Xingu/PA.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº. 042/2022, no uso de suas atribuições legais;

Para instrução do Processo nº. 151/2022, referente à Inexigibilidade nº. 6/2022-015-PMVX, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:


JUSTIFICATIVAS: DO PREÇO


O valor total a ser pago pelo show é de R\$: 100.000,00 (Cem Mil Reais) conforme Carta Proposta da empresa M A PRODUÇÃO DE EVENTOS LIMITADA (MANU PRODUÇÕES), inscrita no CNPJ sob o nº. 35.397.039/0001-79, com sede na Rua Senador Manoel Barata nº 105, Sala 01, Bairro Campina, Belém - Pará, para a Apresentação única em show artístico com a “CANTORA MANU BAHTIDÃO” na realização do VITSOL 2022, no dia 06/11/2022 no município de Vitória do Xingu/PA.

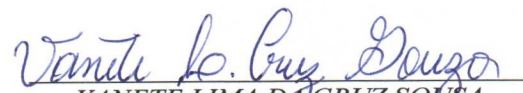
Os preços a serem ajustado pela presente contratação foi verificado as notas fiscais de shows recentes. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer produção artística ou intelectual.

Contudo, o preço nos pareceu razoável, levando em conta o valor dos cachês pagos a esta artista, em outros shows apresentados mesma.

Vitória do Xingu/PA, 22 de agosto de 2022.


MARCELO ANDOKE
Presidente da CPL – Decreto nº 042/2022


ANALICE DOS SANTOS
Membro da CPL – Decreto nº. 042/2022


VANETE LIMA DA CRUZ SOUSA
Secretária da CPL – Decreto nº. 042/2022



INEXIGIBILIDADE Nº 6/2022-015-PMVX



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2022

OBJETO: Apresentação única em show artístico com a “CANTORA MANU BAHTIDÃO” na realização do VITSOL, no dia 06/11/2022 no município de Vitória do Xingu/PA.

A Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº. 042/2022, no uso de suas atribuições legais;

Para instrução do Processo nº. 151/2022, referente à Inexigibilidade nº. 6/2022-015-PMVX, nos termos do parágrafo único, do art. 26, da Lei federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em sua atual redação, apresenta as seguintes:

JUSTIFICATIVAS: DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da



legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso III da Lei nº. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso em questão verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

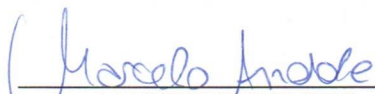
I – ...

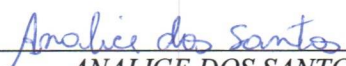
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

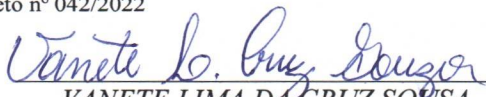
Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do inciso II, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos critérios estabelecidos no art. 25, II da Lei nº. 8.666/93, o que justifica a contratação direta,

Vitória do Xingu/PA, 22 de agosto de 2022.


MARCELO ANDOKE
Presidente da CPL – Decreto nº 042/2022


ANALICE DOS SANTOS
Membro da CPL – Decreto nº. 042/2022


VANETE LIMA DA CRUZ SOUSA
Secretária da CPL – Decreto nº. 042/2022